

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166-004.267/91-75

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.628

RECURSO Nº : 76.969 - IRPF - EX: DE 1989

RECORRENTE : JORGE LUIS DO NASCIMENTO ANDRADE

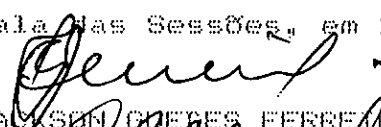
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA DF.

IRPF - NULIDADE DA DECISÃO - é de anular-se a decisão de primeiro grau que julgou intempestiva a impugnação, quando restar comprovado que foi apresentada no prazo definido em lei.

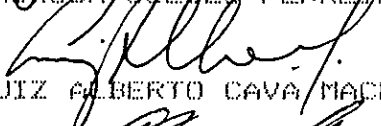
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JORGE LUIS DO NASCIMENTO ANDRADE**:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993


JACKSON GÓES FERREIRA

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEVER 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166-004.267/91-75
ACÓRDAO Nº 108-00.628

RECURSO Nº: 76.969

RECORRENTE: JORGE LUIS DO NASCIMENTO ANDRADE

R E L A T Ó R I O

JORGE LUIS DO NASCIMENTO ANDRADE, com domicílio fiscal na QND 24, Casa 14, em Taguatinga (DF), inscrito no CPF nº 155.366.371-34, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa na pessoa física do sócio da empresa PAPELARIA JK COM. E REPR. LTDA., por omissão de rendimentos classificados nas Cédulas «C» e «F», no exercício de 1989.

Na impugnação de fls. 14 requer seja projetada na pessoa física a decisão que for tomada com relação ao processo da pessoa jurídica e junta cópia da impugnação apresentada naquele.

A autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação por entendê-la intempestiva, todavia, de ofício, excluiu parte da imposição.

No apelo de fls. 31/32 o Recorrente argúi erro na decisão monocrática por ter julgado intempestiva a impugnação, tendo em vista que teve ciência do Auto de Infração em 01.04.91, solicitou e obteve prorrogação do prazo em 15 dias, e protocolou a impugnação em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 1.0166-004.267/91-75

ACÓRDÃO Nº 108-00.628

15.05.91. portanto, dentro do prazo regulamentar de 45 dias. Em seguimento, comenta acerca do prejuízo que advirá ao exame do seu pleito se no processo da pessoa jurídica for mantido o entendimento sobre a ocorrência da perempção.

é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166-004.267/91-75
ACÓRDÃO Nº 108-00.628

V O T O

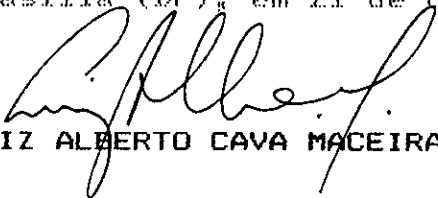
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando que o julgamento de primeira instância considerou ilegitimamente intempestiva a impugnação apresentada, merece ser tornado nulo e nova decisão ser proferida com exame do mérito tendo em vista as razões arroladas pelo sujeito passivo. A tempestividade da impugnação restou comprovada nos autos, uma vez que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 01.04.91, solicitou e obteve prorrogação do prazo por 15 dias e efetuou a entrega da defesa em 15.05.91, portanto, dentro do interregno legal de 45 dias.

Diante do exposto, voto por declarar nula a decisão de primeira instância.

Brasília (DF), em 21 de outubro de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

